



Órgão : 4ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : 20110112287832APC
(0215543-07.2011.8.07.0001)
Apelante(s) : PAULO EDUARDO LACERDA PEREIRA,
CONDOMÍNIO DO BLOCO O DA QI 2 DO
GUARA I
Apelado(s) : OS MESMOS
Relator : Desembargador ARNOLDO CAMANHO
Revisor : Desembargador SÉRGIO ROCHA
Acórdão N. : 852122

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GESTÃO DO SÍNDICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA EM JUÍZO EM OUTRO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. OBRA NO SALÃO DE FESTA. SEM APROVAÇÃO EM ASSEMBLÉIA. APROVAÇÃO TÁCITA PELOS CONDÔMINOS. CONDUTA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Se as contas do ex-síndico foram aprovadas judicialmente, em processo de prestação de contas, não há que se falar em responsabilidade civil por danos decorrentes da sua gestão, por ausência de conduta ilícita.

2. Mesmo que a obra no salão de festa não tenha sido aprovada formalmente, conforme determina a Convenção do Condomínio, se os condôminos aceitaram a sua realização, após a obra acabada, e estão sendo beneficiados com a reforma do local, por meio da contratação de vários alugueres do salão de festa, não deve ser atribuída ao ex-síndico a responsabilidade pelos gastos com a obra.

3. Não tendo havido condenação, os honorários devem ser

fixados segundo os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, mediante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mencionado artigo, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Se esses parâmetros foram observados, impossibilita-se a modificação do valor arbitrado na sentença.

4. Recursos não providos.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **4ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ARNOLDO CAMANHO** - Relator, **SÉRGIO ROCHA** - Revisor, **JAMES EDUARDO OLIVEIRA** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ARNOLDO CAMANHO**, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 25 de Fevereiro de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente

ARNOLDO CAMANHO

Relator

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS –

Relator

Cuida-se de apelações interpostas por Paulo Eduardo Lacerda Pereira e pelo Condomínio do Bloco “O” da QI 02 do Guarará I contra sentença proferida pelo Juiz nomeado para atuar no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do 1º Grau, nos autos do processo instaurado por ação de reparação de danos, que iniciou seu processamento na 12ª Vara Cível de Brasília e, em razão da conexão com o Processo n. 2011.01.1.214852-7, foi remetido para a 3ª Vara Cível de Brasília. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais formulados pelo Condomínio do Bloco “O” da QI 02 do Guarará I, contra o ex-síndico Paulo Eduardo Lacerda Pereira, condenando o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Paulo Eduardo Lacerda Pereira se insurge contra o valor dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que deve ser fixado entre dez por cento (10%) a vinte por cento (20%) do valor da causa. Assim, requer o provimento do apelo, para majorar o valor dos honorários.

O Condomínio do Bloco “O” da QI 02 do Guarará I alega que o apelado, nomeado síndico no período de março de 2011 até agosto de 2011, usou as verbas do condomínio de forma irregular e irresponsável, deixando um débito de R\$ 82.757,17 (oitenta e dois mil e setecentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) para o Condomínio. Acrescenta que esse débito decorre da obra do salão de festa e outras voluptuárias realizadas sem aprovação dos demais condôminos, bem como de diversos cheques sem fundo emitidos pelo ex-síndico em nome do Condomínio. Requer o provimento do apelo para que o pedido inicial seja julgado procedente.

Contrarrazões do réu pugnano pelo não provimento do apelo do autor. Sem contrarrazões do autor.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Relator

Analisa-se, em primeiro lugar, o recurso do Condomínio do Bloco "O" da QI 02 do Guar I.

De incio, vale mencionar que o ex-sndico Paulo Eduardo Lacerda Pereira ajuizou ao de prestao de contas (Proc. 2011.01.1.214852-7), na qual o Juzo da 3 Vara Cvel do Braslia julgou procedente o seu pedido, declarando que sua gesto como sndico foi boa e aprovando as contas referentes ao perodo de maro a meados de agosto de 2011. Na oportunidade, o magistrado excluiu a questo da obra no salo de festa, assentando que sua legalidade deveria ser aferida no presente processo de responsabilidade civil. Assim, somente cabe, neste processo, analisar se houve ato ilcito do sndico ao realizar a obra no salo de festa. Quanto aos demais dbitos, mencionados na lista de despesas no autorizadas anexa  petio inicial (fls. 08/10) - como taxi, celular, copiadora, eltrica, materiais de construo, etc. -, no cabe mais aferir a responsabilidade do ex-sndico, j que, como dito, suas contas foram aprovadas judicialmente.

No caso, analisando to-somente a questo da obra no salo de festa, verifica-se que o ex-sndico, de fato, no convocou assembleia para aprovao da reforma do local, conforme determina o art. 35, da Conveno do Condmio (fls. 208). Entretanto, aps a obra estar pronta e acabada, os condminos concordaram com a reforma no salo de festa, de forma tcita, pois aprovaram uma taxa extra para quitar o gasto com a modificao de seu piso (fls. 225), atribuíram-lhe nome e criaram regras para sua utilizao, tais como o valor do aluguel para os condminos e para os no condminos (fls. 223/226). Alm disso, alguns condminos registraram elogios expressos no livro do condmio (fls. 239/242) pela reforma do salo. Diante disso, mesmo que a obra no tenha sido aprovada formalmente, conforme determina a Conveno do Condmio, os condminos aceitaram a sua realizao aps a obra acabada.

Ademais, os condminos esto sendo beneficiados pela reforma do local, pois j locaram diversas vezes o salo de festa, conforme se observa dos contratos juntados aos autos (fls. 547/549; 661; 667; 669; 671; 753; 817).

Por essas razes, no se h de falar em indenizao por danos materiais ou morais.

Passa-se  anlise do recurso de Paulo Eduardo Lacerda Pereira, que se insurge contra o valor dos honorrios advocatcios.

In casu, como no houve condenao, j que o pedido inicial foi

julgado improcedente, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Isso significa que o magistrado deve fixar os honorários de modo equitativo e não nos percentuais de dez por cento (10%) a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, como quer o apelante.

Ademais, foram observados os requisitos legais do § 3º, do art. 20, do CPC, quais sejam: a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A propósito, registre-se o ensinamento de Nelson Nery Junior *et al*¹:

"Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminaram com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base pra a fixação dos honorários. O juiz deve servir-se dos critérios das alíneas do CPC 20 § 3º."

Portanto, correta a respeitável sentença.

Ante o exposto, nego provimento aos apelos, mantendo, na íntegra, a respeitável sentença.

É como o voto.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Revisor

Com o relator

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Vogal

Com o relator

1

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, UNÂNIME